SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3140425 - MS (2025/0509232-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	FERNANDO NUNES QUEIROZ
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. CABIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL INCABÍVEL. FUNGIBILIDADE INAPLICÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, nos autos de agravo em recurso especial, conheceu o agravo para não conhecer do recurso especial. 2. *Fato relevante*. Na origem, órgão ministerial impetrou mandado de segurança contra ato judicial que indeferiu pedido de juntada de certidão de antecedentes criminais do investigado, formulado para subsidiar a análise da viabilidade de celebração de Acordo de Não Persecução Penal – ANPP. Tribunal de Justiça denegou a segurança, ao fundamento de que a avaliação dos requisitos do art. 28-A do Código de Processo Penal e a obtenção dos elementos necessários, inclusive certidões de antecedentes criminais, competem ao Ministério Público, mediante instrumentos institucionais de requisição e consulta. Embargos de declaração foram rejeitados. 3. *As decisões anteriores*. A vice-presidência do Tribunal de origem não conheceu do recurso especial por incabível, porquanto, contra acórdão denegatório de mandado de segurança julgado originariamente por Tribunal de Justiça, o recurso cabível é o recurso ordinário (CF, art. 105, II, b; Lei n. 12.016/2009, art. 18), reputando inviável a fungibilidade diante de erro grosseiro. Nesta instância, manteve-se o não conhecimento do recurso especial e afastou-se a alegada violação ao art. 619 do CPP. 4. *Pretensão do agravante*. Sustentado o cabimento do recurso especial para atacar negativa de prestação jurisdicional no julgamento dos embargos de declaração (art. 619 do CPP) e requerido, subsidiariamente, o recebimento pela fungibilidade como recurso ordinário constitucional.

Documento eletrônico VDA60890561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:26
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 8277b6e2-8233-4c82-b7ae-8b605c694e82

II. Questão em discussão

2. Saber se é cabível recurso especial para impugnar acórdão denegatório de mandado de segurança julgado originariamente por Tribunal de Justiça, ou se o recurso adequado é o recurso ordinário constitucional, inclusive quanto à possibilidade de fungibilidade recursal.

III. Razões de decidir

4. A Constituição Federal (art. 105, II, b) e a Lei n. 12.016/2009 (art. 18) fixam o cabimento de recurso ordinário contra mandado de segurança decidido em única instância por Tribunal de Justiça, sendo inadequado o recurso especial. 5. Embargos de declaração possuem natureza integrativa, e o acórdão respectivo se incorpora ao pronunciamento embargado, não gerando decisão autônoma com regime recursal diverso; o cabimento recursal decorre da natureza do pronunciamento impugnado, não da hierarquização dos pedidos ou da invocação do art. 619 do CPP. 6. O princípio da fungibilidade recursal não se aplica quando há erro grosseiro e inexistência de dúvida objetiva sobre a via adequada, diante da previsão constitucional expressa; precedente desta Corte afasta a fungibilidade entre recurso especial e recurso ordinário nessas hipóteses.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:
CF/1988, art. 105, II, b; Lei n. 12.016/2009, art. 18; CPP, art. 619; CPP, art. 28-A; CF/1988, art. 129, VI; CF/1988, art. 5º, LIV
Jurisprudência relevante citada:
STJ, REsp 784.695/RR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 26.05.2009, DJe 29.06.2009.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60890561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:26
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 8277b6e2-8233-4c82-b7ae-8b605c694e82

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3140425 - MS (2025/0509232-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	FERNANDO NUNES QUEIROZ
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. CABIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL INCABÍVEL. FUNGIBILIDADE INAPLICÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, nos autos de agravo em recurso especial, conheceu o agravo para não conhecer do recurso especial. 2. *Fato relevante*. Na origem, órgão ministerial impetrou mandado de segurança contra ato judicial que indeferiu pedido de juntada de certidão de antecedentes criminais do investigado, formulado para subsidiar a análise da viabilidade de celebração de Acordo de Não Persecução Penal – ANPP. Tribunal de Justiça denegou a segurança, ao fundamento de que a avaliação dos requisitos do art. 28-A do Código de Processo Penal e a obtenção dos elementos necessários, inclusive certidões de antecedentes criminais, competem ao Ministério Público, mediante instrumentos institucionais de requisição e consulta. Embargos de declaração foram rejeitados. 3. *As decisões anteriores*. A vice-presidência do Tribunal de origem não conheceu do recurso especial por incabível, porquanto, contra acórdão denegatório de mandado de segurança julgado originariamente por Tribunal de Justiça, o recurso cabível é o recurso ordinário (CF, art. 105, II, b; Lei n. 12.016/2009, art. 18), reputando inviável a fungibilidade diante de erro grosseiro. Nesta instância, manteve-se o não conhecimento do recurso especial e afastou-se a alegada violação ao art. 619 do CPP. 4. *Pretensão do agravante*. Sustentado o cabimento do recurso especial para atacar negativa de prestação jurisdicional no julgamento dos embargos de declaração

Documento eletrônico VDA60890565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:26
Código de Controle do Documento: aee6103c-f410-4a53-8169-d257f416f393

(art. 619 do CPP) e requerido, subsidiariamente, o recebimento pela fungibilidade como recurso ordinário constitucional.

II. Questão em discussão

2. Saber se é cabível recurso especial para impugnar acórdão denegatório de mandado de segurança julgado originariamente por Tribunal de Justiça, ou se o recurso adequado é o recurso ordinário constitucional, inclusive quanto à possibilidade de fungibilidade recursal.

III. Razões de decidir

4. A Constituição Federal (art. 105, II, b) e a Lei n. 12.016/2009 (art. 18) fixam o cabimento de recurso ordinário contra mandado de segurança decidido em única instância por Tribunal de Justiça, sendo inadequado o recurso especial. 5. Embargos de declaração possuem natureza integrativa, e o acórdão respectivo se incorpora ao pronunciamento embargado, não gerando decisão autônoma com regime recursal diverso; o cabimento recursal decorre da natureza do pronunciamento impugnado, não da hierarquização dos pedidos ou da invocação do art. 619 do CPP. 6. O princípio da fungibilidade recursal não se aplica quando há erro grosseiro e inexistência de dúvida objetiva sobre a via adequada, diante da previsão constitucional expressa; precedente desta Corte afasta a fungibilidade entre recurso especial e recurso ordinário nessas hipóteses.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, II, b; Lei n. 12.016/2009, art. 18; CPP, art. 619; CPP, art. 28-A; CF/1988, art. 129, VI; CF/1988, art. 5º, LIV

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 784.695/RR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 26.05.2009, DJe 29.06.2009.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL contra decisão monocrática que, nos autos do Agravo em Recurso Especial n. 3.140.425/MS, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, o Ministério Público impetrou mandado de segurança contra ato do Juízo da Vara do Juiz das Garantias, Tribunal do Júri e Execução Penal da Comarca de

Documento eletrônico VDA60890565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:26
Código de Controle do Documento: aee6103c-f410-4a53-8169-d257f416f393

Três Lagoas/MS, que indeferiu pedido de juntada de certidão de antecedentes criminais do investigado FERNANDO NUNES QUEIROZ, formulado com a finalidade de subsidiar a análise da viabilidade de celebração de Acordo de Não Persecução Penal – ANPP.

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul denegou a segurança, ao fundamento de que a análise dos requisitos previstos no art. 28-A do Código de Processo Penal compete ao Ministério Público, a quem incumbiria, igualmente, a obtenção dos elementos necessários à formação de seu convencimento, inclusive certidões de antecedentes criminais, por meio dos instrumentos institucionais de requisição e consulta disponíveis.

Opostos embargos de declaração, o órgão ministerial sustentou omissão quanto à alegação de que as certidões de antecedentes criminais estariam sujeitas a sigilo, de modo que seu acesso dependeria de determinação judicial, à luz dos arts. 709, § 2º, e 748 do Código de Processo Penal. Os aclaratórios foram rejeitados, tendo a Corte local consignado que a questão fora efetivamente apreciada e afastada, inclusive com referência à existência de mecanismos de cooperação institucional que permitiriam ao Ministério Público acessar diretamente tais informações, observadas as normas de sigilo.

Na sequência, o Ministério Público interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, alegando, principalmente, violação ao art. 619 do CPP, por negativa de prestação jurisdicional, e, subsidiariamente, postulando a reforma do acórdão denegatório para reconhecer o alegado direito líquido e certo à requisição judicial das certidões.

A Vice-Presidência do Tribunal de origem não conheceu do recurso especial, ao fundamento de que, tratando-se de acórdão denegatório de mandado de segurança julgado originariamente por Tribunal de Justiça, o recurso cabível é o recurso ordinário previsto no art. 105, II, "b", da Constituição Federal e no art. 18 da Lei n. 12.016/2009, sendo inviável a aplicação do princípio da fungibilidade em razão da configuração de erro grosseiro.

Interposto agravo em recurso especial, esta Relatoria conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, mantendo o entendimento de que o recurso especial é manifestamente incabível contra acórdão denegatório de mandado de segurança proferido em única instância pelo Tribunal local. Consignou-se, ainda, que a oposição de embargos de declaração não modifica a natureza do pronunciamento recorrido, nem permite contornar a previsão constitucional específica do recurso ordinário. Subsidiariamente, assentou-se inexistir violação ao art. 619 do CPP ou flagrante ilegalidade na decisão estadual.

Documento eletrônico VDA60890565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:26
Código de Controle do Documento: aee6103c-f410-4a53-8169-d257f416f393

No presente agravo regimental, o Ministério Público sustenta que a decisão deve ser reconsiderada porque o recurso especial não estaria propriamente dirigido contra o mérito do acórdão denegatório do mandado de segurança, mas contra vício autônomo decorrente do julgamento dos embargos de declaração, consistente em alegada negativa de prestação jurisdicional quanto à tese fundada nos arts. 709, § 2º, e 748 do CPP. Defende, assim, que o recurso especial seria adequado para o exame da violação ao art. 619 do Código de Processo Penal.

Aduz, ainda, que o pedido de reforma do acórdão denegatório da segurança foi formulado apenas subsidiariamente e que, diante de eventual dúvida quanto à via recursal cabível, deveria ser aplicado o princípio da fungibilidade, recebendo-se o recurso especial como recurso ordinário constitucional. Requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, o provimento do agravo regimental para que seja conhecido e provido o recurso especial ou, sucessivamente, convertido em recurso ordinário.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois as razões apresentadas não infirmam a conclusão de que o recurso especial manejado na origem era inadequado para impugnar acórdão denegatório de mandado de segurança julgado originariamente pelo Tribunal de Justiça.

Nos termos do art. 105, II, “b”, da Constituição da República, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso ordinário, “os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão”. A previsão constitucional é reproduzida pelo art. 18 da Lei n. 12.016/2009.

No caso, não há controvérsia acerca da natureza do processo originário. O Ministério Público impetrou mandado de segurança diretamente perante o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, cuja 1ª Seção Criminal, atuando em competência originária, denegou a ordem.

Logo, contra esse pronunciamento, o recurso constitucionalmente adequado era o recurso ordinário, e não o recurso especial.

Documento eletrônico VDA60890565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:26
Código de Controle do Documento: aee6103c-f410-4a53-8169-d257f416f393

A circunstância de terem sido posteriormente opostos embargos de declaração não modifica essa conclusão.

Os embargos declaratórios possuem natureza integrativa. O acórdão que os julga incorpora-se ao pronunciamento embargado e integra, para todos os efeitos, o julgamento originário. A oposição dos aclaratórios não cria decisão autônoma sujeita a regime recursal distinto daquele aplicável ao acórdão principal.

Admitir-se a interposição de recurso especial apenas porque a parte aponta violação ao art. 619 do CPP no julgamento dos embargos permitiria, na prática, contornar a disciplina expressa do art. 105, II, "b", da Constituição Federal. Não importa, nesse particular, que o agravante qualifique como "principal" a tese de negativa de prestação jurisdicional e como "subsidiário" o pedido de reforma do acórdão denegatório.

O cabimento recursal decorre da natureza do pronunciamento judicial impugnado, e não da forma pela qual a parte organiza hierarquicamente os pedidos em suas razões.

O que se pretende, ao fim e ao cabo, é desconstituir decisão proferida em mandado de segurança originário cuja ordem foi denegada. A alegação de vício integrativo não altera essa realidade processual.

A própria petição do recurso especial evidencia essa conclusão, pois, além de invocar o art. 619 do CPP, formulou pedido subsidiário para a reforma do acórdão que denegou a segurança, de modo a determinar ao Juízo de origem a juntada das certidões de antecedentes criminais necessárias à análise do ANPP.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a interposição de recurso especial em lugar de recurso ordinário constitucional, quando se trata de acórdão denegatório de mandado de segurança proferido originariamente por Tribunal local, configura erro grosseiro, insuscetível de correção pelo princípio da fungibilidade.

A decisão agravada, inclusive, fez referência ao REsp n. 784.695/RR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 26/5/2009, DJe de 29/6/2009, segundo o qual a previsão expressa do art. 105, II, "b", da Constituição afasta a fungibilidade entre recurso especial e recurso ordinário nessas hipóteses.

Não prospera, portanto, a pretensão subsidiária de conversão do recurso especial em recurso ordinário.

O princípio da fungibilidade recursal pressupõe, entre outros elementos, dúvida objetiva acerca do meio processual adequado e ausência de erro grosseiro. Nenhum desses requisitos está presente.

Documento eletrônico VDA60890565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:26
Código de Controle do Documento: aee6103c-f410-4a53-8169-d257f416f393

A Constituição estabelece de maneira direta e inequívoca o recurso cabível contra a decisão impugnada. Não há zona de incerteza normativa que possa justificar a utilização de recurso diverso.

Também não modifica esse quadro a alegação de que o pedido de reforma do acórdão denegatório teria natureza apenas subsidiária. A técnica de formulação de pedidos não cria dúvida objetiva onde a Constituição estabelece regra expressa de competência recursal.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60890565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:26
Código de Controle do Documento: aee6103c-f410-4a53-8169-d257f416f393

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0509232-1

AgRg no AREsp 3.140.425 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 09000774620258120018 14066656620258120000 14066656620258120000500029000774620258120018

EM MESA JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	FERNANDO NUNES QUEIROZ
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	FERNANDO NUNES QUEIROZ
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60881980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:13:58
Código de Controle do Documento: 097F1F39-D6DA-4D2B-B164-EC4A3EA3F1EF